



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10865.722263/2011-18  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3301-000.694 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 23 de julho de 2018  
**Assunto** IPI  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Recorrida** NETWORKER TELECOM INDUSTRIA, COM E REPRESENTACAO LTDA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram presente julgado.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Morais Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Cândido Brandão Júnior, Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 10-51.065, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório constante do acórdão recorrido, em parte:

Trata-se de auto de infração lavrado pela fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP, [...], referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados, acrescido de juros de mora e multa de ofício de 75%, conforme enquadramento legal discriminado no referido documento.

De acordo com o Termo de Fiscalização e Constatação de Irregularidades Fiscais, que integra o auto de infração, a empresa tem como atividade principal a fabricação de torres e postes para instalação de antenas de telecomunicações, mais especificamente ligadas a área de telefonia celular, classificadas no Código de Nomenclatura do Mercosul- NCM 7308.20.00 relativo a torres e pórticos, tributadas com alíquota zero quanto ao IPI. As diferenças de imposto apontadas no auto de infração decorrem das seguintes situações:

- a empresa deu saída a outros produtos utilizados como partes em manutenção de antenas e outros da área da construção civil e elétrica, classificando-os no código 7308.9010 do Decreto nº 6.006/2006 - Tabela de Incidência do IPI – TIPI/2007, então vigente, que se destina a chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, próprios para construções, igualmente tributado com alíquota zero, quando o correto seria utilizar a classificação fiscal relativa aos produtos vendidos, resultantes da industrialização desses materiais;

- foram realizadas diversas operações ditas como de revenda, sob os CFOP (Código Fiscal de Operações e Prestações) 5.102 e 6.102, que se referem a “Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros”, porém a fiscalização considerou tratar-se de vendas da produção do estabelecimento, tendo em vista as aquisições documentadas no Livro Registro de Entradas e as Notas Fiscais de Entrada de mercadorias. A discriminação destas operações encontra-se nas planilhas I, II e III, que integram o Termo de Fiscalização e Constatação de Irregularidades Fiscais.

Foi apresentada impugnação tempestiva, assinada por procurador habilitado nos autos, a seguir sintetizada.

Inicialmente, alega que o fiscal limitou-se a mencionar a classificação que considera correta sem citar as Regras de Interpretação do Sistema Harmonizado que estariam sendo utilizadas, o que dificulta a defesa. Ademais a acusação fiscal deve ser lastreada de prova, sob pena de nulidade. Quanto aos produtos revendidos, ressalta que estariam todos amparados pelos respectivos documentos de aquisição, e para melhor esclarecimento, teriam sido especificados nas propostas, que junta ao processo. A fiscalização não teria solicitado nenhum esclarecimento a respeito.

[...]

O citado acórdão decidiu pela procedência parcial da impugnação, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI  
Período de apuração: 01/08/2006 a 31/12/2010

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

É descabida a alegação de nulidade por suposta preterição do direito de defesa, focalizando Auto de Infração devidamente motivado, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos pertinentes ao caso.

SUSTENTAÇÃO ORAL.

Indefere-se o pedido de sustentação oral, dada a falta de previsão legal para sua apresentação, em primeira instância.

REVENDA DE MERCADORIAS.

Exclui-se da autuação o valor correspondente ao imposto nas saídas de mercadorias revendidas pelo estabelecimento industrial.

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.

A posição 73.08 da TIPI/2007 refere-se às construções metálicas, mesmo incompletas e suas partes. De um modo geral, as partes de obras que possam manifestamente reconhecer-se como tais incluem-se nas posições a elas referentes. Inversamente, as partes e acessórios de uso geral, quando se apresentem isolados, não se consideram partes e seguem o seu próprio regime de classificação.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O julgamento de primeira instância decidiu por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, julgar parcialmente procedente a impugnação. Recorre de ofício, "ultrapassado o limite de alçada de R\$ 1.000.000,00". A Portaria MF nº 63, publicada em 10 de

Processo nº 10865.722263/2011-18  
Resolução nº **3301-000.694**

**S3-C3T1**  
Fl. 228

---

fevereiro de 2017, alterou o valor limite para interposição de recurso de ofício para R\$ 2.500.000,00, o qual fora ultrapassado no presente caso. A Fazenda Nacional não se manifestou a respeito.

Não foi identificado recurso voluntário. Fora formalizada representação (fl. 214), para prosseguimento na cobrança por força do acórdão recorrido, seguindo o processo origem a este CARF, para julgamento do recurso de ofício.

Foi-me distribuído o presente processo para relatar e pautar.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Relator.

No mérito, o acórdão tratou de duas situações constantes da autuação<sup>1</sup>:

1) "valor relativo a imposto não lançado em decorrência de utilização de classificação fiscal incorreta nas saídas de mercadorias do estabelecimento, nestas computadas as vendas de sua produção"; e

2) "as operações contabilizadas como vendas de mercadorias adquiridas de terceiros, mas que a fiscalização considerou como vendas de produção do estabelecimento".

Sobre o segundo tema, o acórdão de piso concorda parcialmente com a fiscalização, e termina por decidir pelo cancelamento de parte da exigência lançada, relativa aos produtos que arrola:

[...] a reclassificação destas comercializações como vendas de produção do estabelecimento está amparada em presunção decorrente das inconsistências detectadas na escrita do contribuinte, especialmente no fato de que não foi possível relacionar as mercadorias revendidas com as respectivas aquisições de mercadorias para revenda, além da constatação de que teria havido diversas comercializações dos mesmos bens sob CFOP relativo à vendas da produção do estabelecimento (Anexos II e III ao TF). Tal situação denota a inobservância do regramento relativo à escrituração do IPI, mas não legitima a conclusão de que teriam sido industrializadas pela impugnante, especialmente se considerado que entre os produtos comercializados encontram-se, por exemplo, aparelhos de ar condicionado, manta térmica, antenas para recepção e reprodução de som, bens cuja produção não condiz com a atividade de industrialização por ela exercida.

A par disso, ao impugnar o lançamento, a empresa reitera que parte das mercadorias objeto da autuação não foi por ela fabricada, mas sim adquirida de terceiros, destinando-se à revenda, conforme detalhado na planilha que anexou à impugnação (fl. 153 a 156). Essas mercadorias efetivamente constam dentre as apontadas no Anexo II, fl. 82 a 92 – “RELAÇÃO DE PRODUTOS CUJAS NOTAS FISCAIS FORAM EMITIDAS COM CFOP DE REVENDA, elaborado pelo autuante, sendo razoável sua exclusão do lançamento, em face da argumentação até aqui expendida e da justificativa apresentada pelo contribuinte. Dessa forma, deverá ser cancelada a exigência correspondente ao IPI e acréscimos de juros de mora e multa de ofício decorrentes das saídas dos produtos a seguir relacionados, que observa a descrição constante no TF:

---

<sup>1</sup> Ressalte-se ser desnecessário responder todas as questões levantadas pelas partes, em já havendo motivo suficiente para decidir (Lei nº 13.105/15, art. 489, § 1º, IV. STJ, 1ª Seção, EDcl no MS 21.315-DF, julgado de 8/6/2016, rel. Min. Diva Malerbi).

## Demonstrativo 1 - Revenda

Descrição do Produto	NCM
ANTENA DE RF DIRECIONAL MOD BXV80063-8CF	8529.1019
ANTENA DUAL POL	8529.1019
ANTENA GPS 26DB SIGHT	8529.1019
ANTENA GPS CONF ESPECIFICACAO	8529.1019
ANTENA RF CONF ESPECIFICACAO	8529.1019
ANTENA UNIPOLAR	8529.1019
AR CONDICIONADO 3TR - 3F WALL MOUNTED - 220V	8418.9900
AR CONDICIONADO 3TR - TRIFASICO - 220V	8418.9900
AR CONDICIONADO SPLIT WESTRIC 36000 BTU S/3 T	8418.9900
BANCO DE BATERIA CONF ESPECIFICACAO	8507.2010
BANCO DE BATERIA TIPO FAVR70-350	8507.2010
BANCO DE BATERIAS 24 ELEM 48V 12OPZV 1250 COM	8507.2010
BIDIM	7019.3900
CONTAINER CONF ESPECIFICACAO	7308.9090
CONTAINER PADRAO VIVO	7308.9090
CONTROLADOR QSACLLN AGST P/AR WESTRIC	8537.1030
CONTROLADORA P/ AR CONDICIONADO SPLIT C/ SENS	8537.1030
DUTO DE AR	7308.9090
ELETRODUTO FERRO GALV A FOGO 02"	7308.9090
GRADE DE PISO	7308.9090
GRADE DE PISO 38 X 38 X 38 DE FIBRA INJETADA	7308.9090
PAINEL 19 3U COM 20 DISJ. 6a	8537.1019
PLACA DE PASSAGEM DE CABOS RF 1M - C2	7308.9090
PORTAO 3,00 X 2,80 M	7308.9090
CHAPA NAO GALV.	7308.9090
PORTAO METALICO	7308.9090
PROTETOR METALICO TIPO GAIOLA	7308.9090
QCAB PADRAO NEXTEL	8537.1030
QDCA PADRAO NEXTEL 01 100a	8537.1030
QDCA VIVO MG 63a	8537.1030
QIT PADRAO NEXTEL	8537.1030
QTM CONF. OBS	8537.1030
QTM PADRAO NEXTEL SP	8537.1030
QUADRO DE APOIO	8537.1030
QUADRO DE COBERTURA	8537.1030
QUADRO QDCA VIVO MG 63a	8537.1030
QUADRO QDCA-1	8537.1030
QUADRO QIT	8537.1030
QUADRO QSAI	8537.1030
QUADRO QSAI/QTI	8537.1030
RACK DE 19" - 6U	7308.9090
STUB	7308.9090
TERMINAL EMENDA (VM)	8517.6295
TERMINAL PRE ISOLADO PINO 16MM	8517.6295

E a autuação assim detalha:

[...] e) Na planilha acima descrita constam também inúmeras vendas com o CFOP 5102 e 6102, que são utilizados na venda de mercadorias adquiridas de terceiros, também chamadas de revenda de mercadorias. Analisando os livros de registros de entradas de mercadorias e as notas fiscais de entradas de mercadorias, no período houve apenas 3 aquisições de mercadorias para revendas, que são as abaixo informadas: [...]

Confrontando essas vendas de mercadorias adquiridas de terceiros com as aquisições de mercadorias para este fim, nota-se que não houve a saída desses produtos do estabelecimento, [...]

Diante do acima exposto nota-se que todos esses produtos que foram lançados com o código CFOP 5102 e 6102 são de fabricação da empresa e estão sujeitos a tributação do IPI

Se confrontarmos as duas planilhas, notaremos que as mercadorias constantes do anexo II (revendas) quase que na totalidade constam também do anexo III (vendas de produção própria), o que reafirma que todos esses produtos são fabricados pela empresa e tiveram seus CFOP – Código Fiscal de Operações informados incorretamente. Também dá para se notar que os containers vendidos pela empresa tem valores bem inferiores aos dois que ela adquiriu para revenda, o que pode ter sido um caso de produto específico que naquele momento não compensava ela fabricar. O contador da empresa, Sr. José Newton Cipriano repassou-me algumas notas fiscais de aquisição de Ar condicionado, mas analisando as notas fiscais, foi outro estabelecimento da empresa que tem o CNPJ 71311021/0006-80 e endereço na cidade de São Paulo – capital, que os adquiriu e não houve nenhuma nota fiscal transferindo os produtos para o estabelecimento ora autuado.

Se por um lado "entre os produtos comercializados encontram-se, por exemplo, aparelhos de ar condicionado, manta térmica, antenas para recepção e reprodução de som, bens cuja produção não condiz com a atividade de industrialização por ela exercida", por outro "teria havido diversas comercializações dos mesmos bens sob CFOP relativo à vendas da produção do estabelecimento", como descreve o acórdão de base.

As notas fiscais trazidas em sede de impugnação (fls 153 a 169), foram apenas seis, não abrangendo todas as operações excluídas pela Delegacia de Julgamento.

Assim, considerando o que decidiu o acórdão de piso; os elementos levantados pela fiscalização; em homenagem ao princípio da verdade material; voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, a fim de que a Delegacia de Origem:

1) Verifique se a documentação juntada pela contribuinte em tempo de impugnação presta-se a comprovar a revenda dos produtos elencados no "Demonstrativo 1 - Revenda" da acórdão de primeira instância (fls 196 e 197);

2) Intime o contribuinte a apresentar esclarecimento e documentos complementares, se considerar necessário; e

3) Conceda prazo para a contribuinte e a Fazenda Nacional se manifestem, finda a diligência, sobre o relatório dela decorrente, retornando os autos, em seguida, ao CARF para retomada do julgamento.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho - Relator